



PROCESSO Nº : 204889/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDENCIA
INTERESSADO : SR. STENIO HENRIQUE SOUSA GUIMARAES
RELATOR : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

PARECER Nº 1174/2019

EMENTA: REFORMA POR INVALIDEZ. MATO GROSSO PREVIDENCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DOS ATOS Nº 23.632/2018 e 29.057/2018, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato Administrativo que transferiu, a pedido, para a inatividade, mediante **Reforma por Invalidez** com proventos integrais, o **Sr. STENIO HENRIQUE SOUSA GUIMARAES**, portador do RG nº 880730 - MI/MT, inscrito no CPF sob o nº 957.421.661-68, no cargo de Major, classe/nível " N-02 ", lotado na POLICIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO , no município de CUIABÁ/MT.

2. Após o saneamento da irregularidade apontada, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Admissão de Pessoal e Regime Próprio de Previdência Social, manifestou-se pelo registro dos **Atos Administrativos nº 23.632/2018 e 29.057/2018**, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução





5. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, II, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75 desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a Juridicidade e Probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o ato administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, o beneficiário deve preencher requisitos de ordem Constitucional, sob pena anulação do ato administrativo que o deferiu. Nesse ínterim atua o Tribunal de Contas, cuja escoreita decisão depende de manifestação de seu órgão ministerial, porquanto é este o agente fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos Constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Reforma**, é preciso observar os ditames do art. 42, § 1º, da Constituição da República, que assim versa:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a **lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X**, sendo as





patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

9. Nesse sentido, a Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso, assevera em seu artigo 150, as exigências necessárias para a transferência à inatividade mediante **Reforma com Proventos Integrais**, cuja redação é a seguinte:

Art. 150 A passagem do militar estadual à situação de inatividade, mediante reforma, efetua-se ex officio, quando:

I - atingir a idade de 66 (sessenta e seis) anos;

II - for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das instituições militares estaduais;

III - estiver agregado por mais de 02 (dois) anos ininterruptos por ter sido julgado incapaz temporariamente, mediante homologação da perícia médica estadual, ainda que se trate de moléstia curável;

IV - for condenado à pena de reforma, prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado;

V - sendo Oficial, tiver determinado o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em julgamento por ele efetuado, em consequência do Conselho de Justificação a que foi submetido;

VI - sendo Aspirante a Oficial ou Praça com estabilidade assegurada, por decisão do Comandante - Geral da respectiva instituição.

10. Dessa forma, ao analisar o tempo de contribuição, constante dos autos, verifica-se que o servidor conta com 18 anos e 17 dias. Cumpre-se ressaltar que Laudo Médico descreve que a doença ensejadora da inativação do servidor decorre de moléstia profissional, enquadrando-se no artigo 152, III, §§1º e 2º da LC 555/2014, ensejando proventos integrais.

Art. 152 A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ações de manutenção da ordem pública ou de defesa civil, bem como enfermidade nessa situação ou que nela tenha sua causa ou efeito;

II - acidente de serviço ou ações no cumprimento do dever ou consequência dele;

III - doença, moléstia ou enfermidade que tenham relação de causa e efeito com as condições de serviço;

IV - acidente, moléstia, doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, ou enfermidade adquirida sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º A incapacidade será analisada pela perícia médica estadual.

§ 2º O militar estadual que for julgado incapaz definitivamente para o serviço policial ou bombeiro militar, por um dos motivos estabelecidos nos incisos I, II e III deste artigo, será promovido ao posto ou a graduação imediatamente superior ao seu e passará a situação de reformado, com proventos integrais.





11. Em síntese, observa-se o devido cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Aposentadoria	O Atos Administrativos nº 23.632/2018 e 29.057/2018 foram publicados no Diário Oficial do Estado;
Tempo de contribuição	18 anos e 17 dias;
Tempo na carreira Militar	18 anos e 17 dias;
Tempo na carreira e no cargo	18 anos e 17 dias;
Proventos informados no APLIC	R\$ 22.790,52.

12. Do exposto, conclui-se que o Ato Administrativo que transferiu para Inatividade, por motivo de moléstia profissional, mediante reforma, o Sr. STENIO HENRIQUE SOUSA GUIMARAES, tem respaldo legal e constitucional à luz dos dispositivos que regulam a matéria, merecendo, pois, o devido registro por este Tribunal.

3. CONCLUSÃO

13. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, opina pelo Registro dos Atos Administrativos nº 23.632/2018, publicado em 02/03/2018, e 29.057/2018, publicado em 26/11/2018 no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, bem como pela legalidade da planilha de Proventos Integrais.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 26 de março de 2019.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

